

Poder Legislativo Câmara de Vereadores Santo Augusto/RS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

Rejeita recurso apresentado pela Ver^a.
Dione Dagmar Sperotto contra ato do Pre-
sidente.

Art. 1º Fica rejeitado o recurso apresentado pela Vereadora Dione Da-
gmar Sperotto, protocolo nº 818, de 29 de outubro de 2019, contra ato do Senhor
Presidente que acatou denúncia por quebra de decoro parlamentar em desfavor da
recorrente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Constituição e Justiça, em 04 de novembro de 2019.

Ver. Joel Antunes da Rosa
Membro efetivo

Ver. Valdez Krampe
Membro interino



Poder Legislativo
Câmara de Vereadores
Santo Augusto/RS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

Rejeita recurso apresentado pela Ver^a.
Dione Dagmar Sperotto contra ato do Pre-
sidente.

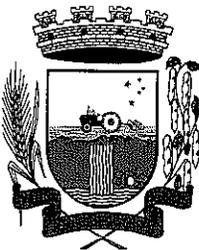
Art. 1º Fica rejeitado o recurso apresentado pela Vereadora Dione Da-
gmar Sperotto, protocolo nº 818, de 29 de outubro de 2019, contra ato do Senhor
Presidente que acatou denúncia por quebra de decoro parlamentar em desfavor da
recorrente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Constituição e Justiça, em 04 de novembro de 2019.

Ver. Joel Antunes da Rosa
Membro efetivo

Ver. Valdez Krampe
Membro interino



Câmara de Vereadores Santo Augusto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso contra ato do Presidente	Data: 29.10.2019
Autora: Ver ^a . Dione Dagmar Sperotto	Publicação: 29.10.2019
Relator: Ver. Valdez Krampe	Parecer: Pela rejeição do Recurso

Ementa: Recurso apresentado pela Ver^a. Dione Dagmar Sperotto, contra ato do Senhor Presidente que acolheu representação por quebra de decoro encaminhado por pessoa ilegítima.

Relatório:

1. A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa da Ver^a. Dione Dagmar Sperotto, sob a forma de recurso contra ato do Presidente, tendo, como objetivo, anular o ato.

2. O Recurso encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer quanto o seu acolhimento ou rejeição, nos termos do art. 243, § 2º do Regimento Interno da Câmara.

Parecer:

3. A matéria é de competência da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do disposto em nosso Regimento Interno, razão pela qual passamos a analisar os fundamentos do Recurso:

“a) ilegitimidade ativa da parte denunciante;”

Verificamos que a denúncia foi apresentada por eleitor, nos termos do inciso I, do art. 5º do Decreto-Lei 201, de 1967.

“b) ilegalidades dos atos contrariando o dispositivo legal estabelecido pela Lei Orgânica do Município, e Decreto 201/67;”

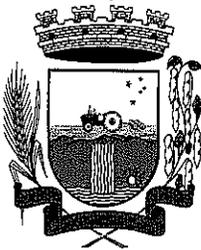
Os procedimentos adotados em relação à denúncia apresentada em face da Recorrente, obedeceram ao rito disposto no Decreto-Lei nº 201, de 1967 e, subsidiariamente, no Regimento Interno da Câmara, não havendo mácula de qualquer espécie que possa invalidar a sua tramitação.

“c) pela ilegalidade das provas carreadas aos autos;”

Os documentos que acompanham a denúncia foram fornecidos por esta Casa, portanto, entendemos que não se tratam de documentos ilegais.

“d) pela omissão desde o início da denúncia do fato publicado no Jornal O Celeiro anteriormente mencionado.”

Não cabe a Câmara de Vereadores imiscuir-se em matérias jornalísticas. Assim, havendo dúvida, a Recorrente deve buscar saná-las junto ao Jornal O Celeiro.



Câmara de Vereadores Santo Augusto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



4. Considerando os fundamentos legais aqui abordados, que resultaram do debate realizado nesta Comissão, esta Relatoria disponibiliza este Parecer pela rejeição do recurso. Votaram pela rejeição do recurso os Vereadores Valdez Krampe e Joel Antunes da Rosa. Votou pelo acatamento do recurso o Vereador Josias de Oliveira.

Expeça-se o competente Projeto de Resolução pela rejeição do recurso.

Este é o parecer.

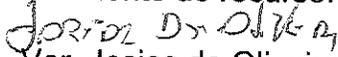
Comissão de Constituição e Justiça, em 04 de novembro de 2019.

Pela rejeição do recurso:

Ver. Joel Antunes da Rosa
Membro titular

Ver. Valdez Krampe
Relator interino

Pelo acatamento do recurso:


Ver. Josias de Oliveira
Membro interino

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR HORACIO FERRANDO DORNELLES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES:**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPERIENTE RECEBIDO
PROT. Nº 318 de 23 de 10 de 2019
Resp. gff às 8:15

DIONE DAGMAR SPEROTTO, brasileira, casada, vereadora, residente e domiciliada na cidade de Santo Augusto – RS, na Rua Egon Herbert König, nº 240, no bairro Getúlio Vargas, inscrita no CPF nº 523.731.500-34, portadora da RG nº 1034471084 SSP/RS vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos termos do art. 243 do Regimento Interno, apresentar **RECURSO** ao ato da presidência que acolheu representação por quebra de decoro parlamentar encaminhado por **pessoa ilegítima** para tal procedimento nos seguintes termos e fundamentos jurídicos:

DOS FATOS:

O Senhor JONATHAN GONÇALVES JANKE protocolou nesta casa sob o nº 806 em 21/10/2019 às 16h57m, petição de representação por quebra de decoro parlamentar em desfavor de minha pessoa.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA:

O denunciante em sua petição utilizou-se do art. 5º do Decreto-Lei 201, de 1967, que em seu inciso I rege:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para

os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”.

Em especial no que tange que a **denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor** e pelo fato de existir Lei Municipal que disciplina a matéria conforme prevê no final do caput do art.5 do Decreto Lei 201/67 que refere **se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

Ocorre que no Regimento Interno desta Casa nos §1º e §2º do Art. 210 estão dispostos os **legitimados para provocar o início do processo.**

*“§ 1º Nos casos de infrações dos incisos I, II e VI do artigo 18 da Lei Orgânica do Município, **o processo será iniciado por provocação da Mesa, de membro da Câmara ou por representação documentada de partido político representado na Casa.***

*§ 2º Nos casos de infração dos incisos III a V e VII e VIII, do artigo 18 da Lei Orgânica do Município, **o processo será iniciado por iniciativa da Mesa, de qualquer dos membros da Câmara, por denúncia escrita por qualquer eleitor ou de partido político, com exposição dos fatos e indicação de provas.**”*

Por sua vez o Art. 18 da Lei Orgânica Municipal

“Art. 18. Perde o mandato o Vereador:

I — que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III— que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;

VII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII — que deixar de residir no Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

*§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, **mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.***

*§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V e VII e VIII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou **mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.***

Observemos que a redação dos §1º e §2º do Art. 210 do Regimento Interno da Casa e o disposto nos §2º e §3º do Art. 18 da Lei Orgânica Municipal não legitimam eleitor para o fato denunciado.

Logo o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal é que devem ser observados, sendo que em sua redação nos legitimados para provocar este tipo de processo não está elencado o ELEITOR.

Assim já decidiu o TJPR AI nº 1.307.595-9.

“[...] Esta Corte de Justiça, em casos análogos, já se posicionou no sentido de que a aplicação do Decreto-Lei 201/1967 se dá de maneira subsidiária, quando da omissão do Regimento Interno ou Lei Orgânica Municipal, [...]”

[..] Como se vê ambos os artigos dispõe que quem dará início ao processo é a mesa Executiva, ou então qualquer parlamentar, todavia o procedimento em discussão teve início por meio de representação de cidadão comum,

não se mostrando portanto preenchidas as condições de legitimidade ativa acima dispostas. [...]”

DO DECORO PARLAMENTAR DENUNCIADO

A possibilidade de decretação da perda do mandato de parlamentar que se comportar de modo incompatível com o decoro parlamentar está insculpida na Constituição Federal, Estadual, Leis Orgânicas Municipais, Regimentos Internos das Casas Legislativas e tem o condão de proteger a dignidade do cargo não podendo ir além desta fronteira.

A conduta do parlamentar considerada afrontosa ao decoro deve afetar a imagem, a respeitabilidade e a dignidade do mesmo, e por consequência do parlamento a que pertença, devendo ser comprovada a mácula pessoal e institucional.

Foram juntados registros de pontos carreados aos autos de forma ilegal apontando possíveis irregularidades por conflito de horários, porém os registros de pontos que registram horários maiores do que a carga horária normal não foram juntados visivelmente para confundir os cidadãos e fazê-los acreditar que houve decoro parlamentar por esse motivo.

Se houvesse prudência e desinteresse na perseguição política a denúncia seria encaminhada com cautela e após examinar o banco de horas de todos os meses e dos outros vereadores que são funcionários públicos.

DAS PROVAS ILEGAIS E DA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA:

Outro fato relevante é que não instruiu o processo da denúncia à cópia dos requerimentos protocolados nas escolas ou no Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade onde a denunciada laborava para obtenção dos registros de ponto, devendo ser considerado prova ilegal.

O denunciante é assessor direto como Cargo de Confiança do Presidente da Casa, que poderia ter realizado a denúncia eis que legitimado, porém não o fez para poder participar da votação, numa clara perseguição política que é pública e notória.

Na edição do Jornal O Celeiro de 25/10/2019 na página 5, foi publicado que:

“A denúncia, feita pelo estudante e servidor da Câmara de Vereadores, Jonathan Gonçalves Janke, foi lida em plenário e aceita pelo presidente da casa. Contudo, as possíveis irregularidades foram apontadas em um requerimento protocolado na casa por um membro da comunidade, não identificado.”

Este fato “novo” não foi ventilado na sessão onde foi lida a denúncia, e também não está incluso nos documentos que instruem o processo, demonstrando claramente o modo apressado e açodado que o mesmo foi constituído, caracterizando perseguição política contra uma voz feminina discriminada dentro da Câmara de Vereadores.

DA COMISSÃO PROCESSANTE:

Também a comissão processante foi sorteada na sessão da denúncia, porém segundo o rito agora sim do decreto 201/67 eis que o RI e a LOM são omissos deveria eleger o Presidente e o Relator naquele momento, o que só foi realizado no dia seguinte conforme ata nº 01 da COMISSÃO PROCESSANTE.

Isso tudo leva a conclusão de que se trata de perseguição política

Desta forma, o ato do Presidente deve ser anulado pelos seguintes motivos:

- a- ilegitimidade ativa da parte denunciante;
- b- ilegalidades dos atos contrariando o dispositivo legal estabelecido pela Lei Orgânica do Município, e Decreto 201/67;
- c- pela ilegalidade das provas carreadas aos autos;
- d- pela omissão desde o início da denúncia do fato publicado no Jornal O Celeiro anteriormente mencionado.

Diante disso pede e requer:

- 1- Que o ato do Presidente seja anulado e o processo arquivado sumariamente por ilegitimidade ativa do denunciante e pelas provas carreadas de forma ilegal aos autos;
- 2- Alternativamente seja reconhecido o direito de suspensão do processo instaurado até o julgamento deste recurso;
- 3- Que o ato do Presidente seja anulado pelas ilegalidades praticadas frente aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Decreto 201/67;
- 4- Que seja notificada a Comissão Processante do inteiro teor deste Recurso;
- 5- Que sejam observados os trâmites deste recurso nos termos do Art. 243 do Regimento Interno

Santo Augusto – RS, 25 de Outubro de 2019.


DIONE DAGMAR SPEROTTO
VEREADORA